AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962657 - SP (2021/0309174-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA TERESA PEDROSO CUPPOLONI
ADVOGADO	:	ELIA ROBERTO FISCHLIM - SP128189
AGRAVADO	:	BANCO BBM S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
		LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047
		PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307
		LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
INTERES.	:	EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI
ADVOGADO	:	EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
INTERES.	:	THIAGO ROSSI CUPPOLONI COSTA LIMA
ADVOGADO	:	RUBENS ALBERTO GATTI NUNES - SP306540

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL LIVREMENTE DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA AFASTADA. PRECEDENTES. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CAUÇÃO. DISPENSA. AUSÊNCIA DE RISCO DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC JÁ JULGADO. EXCEÇÃO DO ART. 521, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Por caracterizar comportamento contraditório e que fere a ética e a boa-fé das relações negociais, não se reconhece a impenhorabilidade do bem de família quando o devedor fiduciante aliena fiduciariamente o bem, que sabidamente era de residência familiar. Precedentes.

2. É dispensada a caução em execução provisória que importe a transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, quando inexiste risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, tendo em vista o não conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC pelo Colegiado competente. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar

Documento eletrônico VDA38058293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2023 14:16:00
Código de Controle do Documento: 88955a32-02f4-4812-b225-428c00ffa562

a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser mantido.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38058293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2023 14:16:00
Código de Controle do Documento: 88955a32-02f4-4812-b225-428c00ffa562

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962657 - SP (2021/0309174-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA TERESA PEDROSO CUPPOLONI
ADVOGADO	:	ELIA ROBERTO FISCHLIM - SP128189
AGRAVADO	:	BANCO BBM S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
		LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047
		PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307
		LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
INTERES.	:	EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI
ADVOGADO	:	EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
INTERES.	:	THIAGO ROSSI CUPPOLONI COSTA LIMA
ADVOGADO	:	RUBENS ALBERTO GATTI NUNES - SP306540

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL LIVREMENTE DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA AFASTADA. PRECEDENTES. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CAUÇÃO. DISPENSA. AUSÊNCIA DE RISCO DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC JÁ JULGADO. EXCEÇÃO DO ART. 521, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Por caracterizar comportamento contraditório e que fere a ética e a boa-fé das relações negociais, não se reconhece a impenhorabilidade do bem de família quando o devedor fiduciante aliena fiduciariamente o bem, que sabidamente era de residência familiar. Precedentes.

2. É dispensada a caução em execução provisória que importe a transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, quando inexiste risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, tendo em vista o não conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC pelo Colegiado competente. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar

Documento eletrônico VDA37836624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/08/2023 18:11:57
Código de Controle do Documento: 3619cb5d-2253-4772-a4ae-943b59da2b45

a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser mantido.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA TERESA PEDROSO CUPPOLONI (MARIA TERESA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMÓVEL LIVREMENTE DADO EM GARANTIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA INEXISTENTE. DISPENSA DE CAUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RISCO. DESOCUPAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A EXECUTADA RESIDIA NO IMÓVEL. REFORMA DO ACÓRDÃO. SUMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ, fls. 1.556/1.561).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** foram violados os arts. 1º e 5º, ambos da Lei nº 8.009/90, tendo em vista que deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem por ser ele de família, uma vez que nele reside com sua filha; **(2)** o art. 520 do CPC foi violado diante da necessidade de exigência de caução idônea para o prosseguimento do cumprimento provisória de sentença que importe a transferência de posse ou a alienação de propriedade ou de outro direito real; e **(3)** deve ser concedido o efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mérito do apelo nobre interposto na ação principal.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.592/1.654).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento.

(1) Da impenhorabilidade do bem

MARIA TERESA defendeu que foram violados os arts. 1º e 5º, ambos da Lei nº 8.009/90, tendo em vista que deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem por ser de família e nele residir com sua filha.

Documento eletrônico VDA37836624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/08/2023 18:11:57
Código de Controle do Documento: 3619cb5d-2253-4772-a4ae-943b59da2b45

Como já constou da decisão ora agravada, o Tribunal estadual não reconheceu a impenhorabilidade do bem de família ao consignar que ele foi livremente ofertado em garantia por MARIA TERESA.

Eis a fundamentação adotada:

> *Com relação aos tema, o acórdão recorrido pontuou:*
>
> > *Os agravantes sustentam não caber a execução provisória em razão dependência de recurso especial e em razão da tramitação de ação anulatória, o que impede a providência impugnada, bem como sustentam a impossibilidade da medida por que incide sobre imóvel residencial da família, e ainda em razão da crise sanitária do COVID-19.*
> > *Pedem, portanto, a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão final, e ainda a exigência de caução.*
> > *[...]*
> > *Trata-se de cumprimento provisório de sentença de ação de reintegração de posse nº 1004599-14.2019.8.26.0223 (copiada às fls.692/696), tendo sido reconhecido o direito do agravado à posse e propriedade do imóvel dado em garantia pela ora agravante.*
> > *É incontroversa a pendencia de análise de Recurso Especial da decisão de mérito da ação de reintegração de posse, contudo, não há notícias de atribuição de efeito suspensivo ao recurso constitucional. Ao contrário, do que se lê da decisão copiada às fls. 1.031/1.035 foi rejeitada a tutela cautelar com atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial.*
> > *Também está claro que a agravante livremente ofertou o imóvel em garantia, situação que afastou a alegação de impenhorabilidade do bem de família tanto na decisão que formou o título executivo, quanto na decisão desta C. 14ª Câmara de Direito Privado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2036300-29.2020.8.26.0000.*
> > *E a agravante não demonstrou qualquer alteração na situação de fato apto a autorizar o reconhecimento do privilégio de impenhorabilidade que novamente alega. (e-STJ, fls. 1408/1409, sem destaque no original).*
>
> *Colhe-se do excerto acima que o Tribunal bandeirante, ao afastar a pretendida impenhorabilidade do imóvel dado em garantia, o fez com base no substrato fático apresentado nos autos, assentando que "a agravante livremente ofertou o imóvel em garantia", de modo que alterar as conclusões ali firmadas se mostra inviável, na via eleita, em virtude do óbice contido no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.* (e-STJ, fl. 1.558)

Sendo assim, não há como se prestigiar o presente reclamo uma vez que a jurisprudência desta Corte segue no mesmo sentido de que a impenhorabilidade do bem de família deve ser afastada no caso em que o devedor fiduciante aliena fiduciariamente o bem, que sabidamente era de residência familiar, por caracterizar comportamento contraditório e que fere a ética e a boa-fé das relações negociais.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA37836624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/08/2023 18:11:57
Código de Controle do Documento: 3619cb5d-2253-4772-a4ae-943b59da2b45

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE DÍVIDA CONSTITUÍDA EXCLUSIVAMENTE EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Concernente à impenhorabilidade do bem de família, o Superior Tribunal de Justiça já afastou tal garantia no caso em que o devedor alienou fiduciariamente o bem de família, o qual sabidamente era de residência familiar, por caracterizar comportamento contraditório. Precedente.

2. Outrossim, em sentido semelhante, esta Corte Superior adotou o entendimento de que, "sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo (...), não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais" (REsp 1.559.348/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/06/2019, DJe 05/08/2019).

3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

4. No caso, concluindo o aresto impugnado que o imóvel discutido nos autos foi oferecido como garantia em alienação fiduciária de dívida dos próprios recorrentes, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa e nova interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.071.640/ES, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 8/8/2022, DJe de 10/8/2022 - sem destaques no original)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ.

1. Ação declaratória de nulidade de alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família.

2. Ação ajuizada em 23/08/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é dizer se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família.

4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais.

5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).

6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as

Documento eletrônico VDA37836624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/08/2023 18:11:57
Código de Controle do Documento: 3619cb5d-2253-4772-a4ae-943b59da2b45

> ***atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais.***
> *7. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário.*
> ***8. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97.***
> *9. Recurso especial conhecido e não provido.*
> (REsp n. 1.560.562/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 2/4/2019, DJe de 4/4/2019 - sem destaques no original)

(2) Da necessidade de caução

MARIA TERESA ainda defendeu a violação do disposto no art. 520 do CPC diante da necessidade de exigência de caução idônea para o prosseguimento do cumprimento provisória de sentença que importe a transferência de posse ou a alienação de propriedade ou de outro direito real.

Sobre o ponto, o Tribunal estadual, no acórdão recorrido, consignou a desnecessidade de prestação de caução nos casos de cumprimento provisório iniciado em ação de reintegração de posse, a saber:

> *Em relação à necessidade de caução para o cumprimento provisório da sentença, o entendimento que prevalece nesta Corte é de ser desnecessária a prestação de caução para o cumprimento provisório de reintegração de posse.* (e-STJ, fl. 1410)

Não se desconhece o entendimento adotado por esta Corte no sentido de que o cumprimento provisório de sentença que acarrete atos que importem a transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos, nos termos do art. 520, IV, do CPC, a saber:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIO INDEFERIDO. CONSTATAÇÃO, PELA DECISÃO AGRAVADA, DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA PRESENTE MEDIDA DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SIMPLES INÍCIO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MECANISMOS ESTABELECIDOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESTINADOS A EQUALIZAR OS INTERESSES CONTRAPOSTOS. URGÊNCIA DA MEDIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO*

Documento eletrônico VDA37836624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/08/2023 18:11:57
Código de Controle do Documento: 3619cb5d-2253-4772-a4ae-943b59da2b45

IMPROVIDO.
1. A lei adjetiva civil, não obstante permita o cumprimento provisório da sentença, estabelece que "o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem a transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos" (inciso IV do art. 520 do CPC/2015).
2. Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no TP n. 2.189/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 8/5/2020.)

Contudo, também é assente nesta Corte o entendimento que, nos termos do art. 521, *caput* e inciso III, do mesmo diploma processual, a caução poderá ser dispensada nos casos em que, apesar de cumprimento provisório, pender somente o julgamento do agravo contra a decisão denegatória do apelo nobre (art. 1.042 do CPC), e desde que não resulte manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS SEM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. PENDÊNCIA DE AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
[...]
3. Nos termos do art. 521, III, do CPC/2015, encontrando-se a causa na pendência do agravo do art. 1.042, poderá ser dispensada a caução prevista no inciso IV do art. 520 do mesmo diploma legal. Precedentes.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.685.632/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 1º/10/2020 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 475-O, § 2º, II, DO CPC/73. (1) RECURSO DE ARIETE E SUAS FILHAS: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TIRADO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONVERSÃO EM APELO NOBRE. DESPROVIMENTO POR DECISÃO UNÂNIME DA TERCEIRA TURMA DO STJ. LIBERAÇÃO DO VALOR TOTAL EXECUTADO. CAUÇÃO. DISPENSA. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO, PARA OS EXECUTADOS. (2) RECURSO DA CASSI: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL DE ARIETE SUAS FILHAS PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA CASSI NÃO CONHECIDO.
[...]
2. O objetivo da execução provisória é conferir celeridade ao processo.

Documento eletrônico VDA37836624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/08/2023 18:11:57
Código de Controle do Documento: 3619cb5d-2253-4772-a4ae-943b59da2b45

> *Assim, antes do trânsito em julgado, poderá o credor pleiteá-la, nas situações previstas em lei.*
> ***3. O art. 475-O, § 2º, II, do CPC/73, autoriza que a caução, na execução provisória, seja dispensada caso penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.***
> *4. A razão de ser desse dispositivo é que, conquanto a pendência do agravo vede a formação da coisa julgada sobre a decisão que constitui o título executivo, o legislador parte do pressuposto de que a probabilidade de o recurso ser provido, para reformar ou anular a decisão objeto da execução, é bastante pequena.*
> *5. O risco previsto no dispositivo legal, portanto, não está relacionado ao poder econômico ou "grande porte" do executado, como entendeu a Corte de origem, mas, sim, está atrelado justamente à possibilidade de êxito do agravo em recurso especial ou extraordinário. Trata-se, portanto, de um risco processual.*
> *6. O art. 475-O, § 2º, II, do CPC/73, não prevê nenhuma limitação, tampouco exigência de situação periclitante para o exequente, não havendo, portanto, que se limitar o valor a ser liberado, o qual deve ser concedido em sua totalidade.*
> *7. Na hipótese dos autos, não obstante a conversão do agravo em recurso especial, o REsp nº 1.679.588/DF foi desprovido, em decisão unânime da Terceira Turma. Desse modo, não se vislumbra risco de grave dano para o executado.*
> *8. Desse modo, embora não se possa falar, ainda, em execução definitiva, porque não sobreveio o trânsito em julgado da decisão que embasa o título executivo, permite-se a execução provisória do valor integral e sem a exigência de caução, com base no art. 475-O, § 2º, II, do CPC/73.*
> *9. Recurso especial de Ariete e suas filhas provido. Recurso especial da CASSI não conhecido.*
> (REsp n. 1.686.751/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 31/8/2017 - sem destaque no original)

Desse modo, embora ainda não se possa falar em execução definitiva, porque não sobreveio o trânsito em julgado da decisão que embasa o título executivo (sentença proferida na reintegração de posse), é o caso de execução provisória sem a exigência de caução, porquanto também encontra-se atendido o pressuposto da ausência de risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que o agravo previsto no inciso III do art. 521 do CPC, interposto por MARIA TERESA (ARESP nº 2.141.121/SP), não foi conhecido pelo Presidente desta Corte, decisão essa já confirmada pela Terceira Turma desta Corte, pendendo, agora, somente o julgamento de embargos de declaração.

Por essas razões, mesmo que por outros fundamentos, não merece prosperar o inconformismo de MARIA TERESA.

(3) Do efeito suspensivo

Por fim, MARIA TERESA defendeu a necessidade de concessão de efeito

Documento eletrônico VDA37836624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/08/2023 18:11:57
Código de Controle do Documento: 3619cb5d-2253-4772-a4ae-943b59da2b45

suspensivo ao presente recurso até julgamento do apelo nobre por ela interposto na ação principal de reintegração de posse promovida pelo BANCO.

Aqui, também não merece guarida o inconformismo na medida em que, como já visto no tópico anterior, de uma simples consulta ao sitio desta Corte, é possível perceber que o agravo em recurso especial (ARESP nº 2.141.121/SP) por ela interposto contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu seu apelo nobre, não foi conhecido pelo Ministro Presidente desta Corte em razão de sua intempestividade, o que foi mantido pela Terceira Turma, em acórdão de relatoria da eminente Min. NANCY ANDRIGHI, por ocasião do julgamento do agravo interno que se seguiu.

Dessarte, não há motivos para se alterar a decisão proferida.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA37836624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/08/2023 18:11:57
Código de Controle do Documento: 3619cb5d-2253-4772-a4ae-943b59da2b45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.962.657 / SP

Número Registro: 2021/0309174-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0000943-95.2021.8.26.0223 00009439520218260223 00009439520218260223100459914201982602236572019 1004599-14.2019.8.26.0223 21039367520218260000657/2019

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA TERESA PEDROSO CUPPOLONI
ADVOGADO	:	ELIA ROBERTO FISCHLIM - SP128189
RECORRIDO	:	BANCO BBM S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
		LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047
		PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307
		LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
INTERES.	:	EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI
ADVOGADO	:	EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
INTERES.	:	THIAGO ROSSI CUPPOLONI COSTA LIMA
ADVOGADO	:	RUBENS ALBERTO GATTI NUNES - SP306540

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA TERESA PEDROSO CUPPOLONI
ADVOGADO	:	ELIA ROBERTO FISCHLIM - SP128189
AGRAVADO	:	BANCO BBM S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
		LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047

Documento eletrônico VDA38044326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:12:28
Código de Controle do Documento: f04b6bd8-71a8-408b-a546-01312015df76

PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307

LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801

INTERES. : EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI

ADVOGADO : EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

INTERES. : THIAGO ROSSI CUPPOLONI COSTA LIMA

ADVOGADO : RUBENS ALBERTO GATTI NUNES - SP306540

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38044326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:12:28
Código de Controle do Documento: f04b6bd8-71a8-408b-a546-01312015df76